



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002355-83.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO SEBASTIAO SANTOS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002355-83.2025.8.26.0041

Voto nº 31546

***DIREITO PENAL. AGRAVO EM
EXECUÇÃO. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. RECURSO PROVIDO
PARCIALMENTE.***

I. Caso em Exame

Recurso de agravo em execução interposto por Francisco Sebastião Santos da Silva contra decisão que considerou a data da falta grave como termo inicial para obtenção do livramento condicional. O agravante cumpre pena de 11 anos, 4 meses e 21 dias por tráfico de drogas e roubo duplamente majorado, com término previsto para 01.09.2028. Sustenta que a falta grave não interrompe o lapso temporal para livramento condicional, conforme Súmula 441 do STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a prática de falta grave interrompe o lapso temporal para concessão do livramento condicional.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a prática de falta grave durante a execução penal não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional.

4. A Súmula 441 do STJ estabelece que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido parcialmente para determinar a retificação do cálculo de penas,

afastando a data da falta grave como termo inicial para contagem do lapso temporal para livramento condicional.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave não interrompe o lapso temporal para fins de livramento condicional.

Legislação Citada:

CP, art. 83, inciso III; LEP, art. 112, § 6º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 470.613 SP, Rel. Min. Felix Fischer, 07/02/2019; STJ, HC 664.688/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, 24/08/2021; TJSP, Agravo de Execução Penal n. 0002392-65.2024.8.26.0520, Rel. Des. Xisto Rangel, 31.08.2024.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Francisco Sebastião Santos da Silva** contra a r. decisão de fls. 15/16, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca da Capital – DEECRIM 1ª RAJ –, que considerou a data da falta grave como termo inicial para a obtenção do livramento condicional.

Alega, em síntese, que a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional contraria a Súmula 441 do STJ, bem como que já atingiu o requisito objetivo para a obtenção da benesse. Pretende, pois, o reconhecimento de que o cometimento de falta grave não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção do livramento condicional e, por consequência, a retificação do cálculo e a concessão do benefício (fls. 01/06).

Respondido o recurso (fls. 22/24), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 25), e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 33/35).

É o relatório.

Na hipótese, o agravante cumpre pena total de 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de roubo duplamente majorado, com término de cumprimento de pena previsto para 01.09.2028, conforme o Boletim Informativo de fls. 09/12.

O Juízo das Execuções, por decisão datada de 22.01.2025, declarou que o cálculo de penas deve considerar, como marco interruptivo para a concessão de livramento condicional, a falta grave cometida pelo sentenciado – consistente na prática de “*crime doloso no curso do regime aberto*” – aos 24/07/2022 e reabilitada em 24/07/2023 (v. fl. 11).

Transcreve-se, a propósito, o *decisum* vergastado:

“*Vistos.*

(fls.392/397): A falta grave praticada deve servir como parâmetro para o cálculo dos requisitos objetivos para a concessão de benefícios aos sentenciados.

Deixo de aplicar a súmula 441 do STJ, eis que ela contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que deve prevalecer: LIVRAMENTO CONDICIONAL – FALTA GRAVE NA EXECUÇÃO DA PENA – ARTIGO 83, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. Ante a exigência de ter-se comportamento satisfatório durante a execução da pena para chegar-se ao livramento condicional – inciso III do artigo 83 do Código Penal –, ocorre como consequência do cometimento de falta grave nova contagem do período de cumprimento da pena previsto no citado artigo. (HC 100062 / SP; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, unânime).

Não fosse assim, a falta grave durante a execução impediria o livramento condicional, até o término da pena. Assim o entendimento do Ministro Marco Aurélio de Mello, na supra citada decisão: “Acrescento a essas razões que o artigo 83, inciso III, do CP, ao versar o requisito comportamento satisfatório durante a execução da pena, leva a uma de duas conclusões: ou simplesmente a falta

grave consubstancia obstáculo ao benefício ou, uma vez ocorrida, gera nova contagem de tempo para alcançá-lo. Esta última solução é a que mais atende não só ao objetivo da norma, mas também aos interesses do réu”.

Cumpra-se o já determinado a fls. 389.”.

Contra essa decisão, repita-se, insurge-se o sentenciado, sustentando que inexistente previsão legal para a interrupção operada pela origem.

E razão assiste ao agravante.

Não obstante a prática de novo delito configure falta grave, o que, de acordo com o § 6º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, interrompe o prazo para a obtenção da progressão de regime, fato é que tal regra não abrange o livramento condicional, dada a ausência de previsão legal, valendo salientar que, em sede de execução, vigora o princípio da legalidade.

Neste sentido, o entendimento firmado por esta C. Câmara:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENA PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL EM DECORRÊNCIA DE FALTA GRAVE. DECISÃO REFORMADA. I. CASO EM EXAME: Trata-se de Agravo em Execução interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas para fins de livramento condicional, considerando a interrupção do lapso temporal devido à prática de falta grave (novo delito). O agravante sustenta que a falta grave não interrompe o lapso para livramento condicional, sendo a decisão contrária ao princípio da legalidade e à jurisprudência do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se: (i) a prática de falta grave (novo delito) interrompe o lapso temporal para a concessão do livramento condicional; (ii) a decisão do magistrado contraria a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR: A jurisprudência é pacífica no sentido de que a prática de falta grave ou de crime durante a execução penal não interrompe o prazo para a obtenção do livramento condicional. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso provido para determinar a retificação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do cálculo de penas. Tese de julgamento: "1. A prática de falta grave não interrompe o lapso temporal para fins de livramento condicional. Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CP, art. 112, § 2º. Jurisprudência: STJ, HC n. 470.613 SP, Rel. Min. Felix Fischer, 07/02/2019. STJ, HC 664.688/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, 24/08/2021. TJSP, Agravo de Execução Penal n. 0002392-65.2024.8.26.0520, Rel. Desembargador Xisto Rangel, 31.08.2024"

(Agravo de Execução Penal 0004286-76.2024.8.26.0520; Relator (a): Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

"Agravo em execução – Retificação do cálculo de penas – Indeferimento – Recurso objetivando o afastamento da interrupção do lapso temporal para fins de livramento condicional – Admissibilidade – Falta grave que não tem o condão de interromper o lapso temporal para concessão de livramento condicional – Entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça dentro da sistemática de recursos repetitivos (Tema 709) - Súmula 441 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Necessidade de elaboração de novo cálculo de penas. Recurso provido."

(Agravo de Execução Penal 0003413-13.2023.8.26.0520; Relator: Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 06/09/2023).

"Agravo em execução. Livramento condicional. Insurgência da defesa contra a decisão que indeferiu o pedido de retificação de cálculo de pena pleiteado pelo agravante. A posse de entorpecentes é considerada falta grave, nos termos do artigo 52, caput, da Lei de Execução Penal. A falta grave não tem o condão de interromper o lapso temporal para concessão de livramento condicional. Inteligência da Súmula 441 do STJ. Precedentes. Recurso provido, com determinação."

(Agravo de Execução Penal 0005386-37.2022.8.26.0520; Relator: Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal;

Data do Julgamento: 17/03/2023).

Não se olvida, ademais, que a matéria já foi consolidada através da edição da Súmula nº 441, do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “*A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional*”.

Dessa feita, de rigor a retificação do cálculo, a fim de se afastar a data da falta grave como termo inicial para a contagem do lapso temporal para a obtenção do livramento condicional.

De outro giro, não há como olvidar-se que o juízo natural de primeiro grau deixou de apreciar, de forma idônea, o preenchimento, ou não, dos requisitos previstos para a concessão do livramento condicional ao agravante. Por tal razão, certo é que, por ora, este Tribunal encontra-se impedido de examinar tal questão, sob pena de configurar-se famigerada supressão de instância.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos suso referidos.

MARCELO GORDO

Relator